

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPORTANTES

### **Instrução Normativa DNRC nº 117, de 22 de novembro de 2011**

Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Decreto Estadual nº 57.608, de 13 de dezembro de 2011**

Disciplina a concessão de regime especial para atribuição da condição de substituto tributário às empresas varejistas que realizem operações com mercadorias através de centros de distribuição localizados neste Estado. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Instrução Normativa nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [Detalhes na pág. 02](#)

### **Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011**

Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02/01/2007. [Detalhes na pág. 03](#)

### **Instrução Normativa nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011**

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia produtiva do café. [Detalhes na pág. 04](#)

### **Decreto Federal nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI. [Detalhes na pág. 05](#)

### **Resolução SMA nº 74, de 27 de dezembro de 2011**

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica. [Detalhes na pág. 06](#)

### **Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental para atividades agropecuárias no Estado de São Paulo. [Detalhes na pág. 06](#)

### **Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 29 de dezembro de 2011**

Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA e dá outras providências. [Detalhes na pág. 07](#)

### **Portaria SF nº 04, de 5 de janeiro de 2012**

Regulamenta o fornecimento de certidões tributárias. [Detalhes na pág. 08](#)

### **Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012**

Altera as Instruções Normativas RFB nº 758/2007, 1.074/2010 e 1.176/2011, que disciplinam os procedimentos para a habilitação de contribuintes no REIDI, REPETRO e RECOPA. [Detalhes na pág. 08](#)

### **Portaria CAT 07, de 19 de janeiro de 2012**

Altera a Portaria CAT 95/06, que dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências. [Detalhes na pág. 09](#)

## ARTIGO

**Brasil Maior:** Principais implicações e regulamentações deste importante pacote de medidas na legislação tributária brasileira. [Confira na pág. 10](#)

## NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos veículos de comunicação nacional. [Confira na pág. 15](#)

## EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela FIESP. Participe! [Confira na pág. 16](#)

*Conexão Jurídica* é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), de caráter meramente informativo. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria.

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPORTANTES

### Instrução Normativa DNRC nº 117, de 22 de novembro de 2011

Publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro e republicada em 22 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro do mesmo ano, editada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), aprova o **Manual de Atos de Registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro nele regulamentados.

De acordo com esta norma, a sua observância contribui para a redução de custos e prazo de processamento dos serviços solicitados, tanto para os usuários quanto para as Juntas Comerciais, uma vez que exigências serão evitadas.

Esta norma contém, para os diversos tipos de atos a serem praticados (constituição,

decisões do titular, alteração do ato constitutivo – transformação, filial na unidade da federação da sede, filial em outra unidade da federação, filial em outro país, transferência de sede para outra unidade da federação, desconstituição/liquidação/extinção, proteção/alteração ou cancelamento de proteção de nome empresarial, outros arquivamentos, recuperação judicial e falência), a especificação da documentação necessária e respectivos aspectos formais que devem ser atendidos, bem como orientações e procedimentos a serem observados na elaboração dos instrumentos exigidos e na prática dos atos.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor em 9 de janeiro de 2012.

### Decreto Estadual nº 57.608, de 13 de dezembro de 2011

Para melhor entendimento do disposto neste Decreto, é importante considerar os seguintes conceitos:

**1 - centro de distribuição:** o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas:

a) da mesma pessoa jurídica do centro de distribuição; ou

b) de outras pessoas jurídicas, desde que integrantes do mesmo grupo empresarial a que pertence a pessoa jurídica do centro de distribuição.

**2 - empresas do mesmo grupo empresarial:** a sociedade controladora e suas controladas, bem como as sociedades coligadas, observando-se que:

a) considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas

deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

b) consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa;

c) considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;

d) é presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

#### Da Entrada de Mercadoria no Centro de Distribuição:

Fica desobrigado pela retenção e recolhimento do ICMS, o substituto tributário estabelecido pela legislação estadual ou através de convênio ou protocolo de que este Estado seja signatário, que der saída de mercadoria

destinada a estabelecimento detentor do referido regime especial.

Fica estabelecido que a Nota Fiscal ou DANFE destinados ao detentor de regime especial, além dos demais requisitos obrigatórios, deve conter no campo “Informações Complementares” a indicação “Contribuinte detentor do Regime Especial processo nº .... nos termos do Decreto nº.... (indicar o número deste Decreto).

Quanto à antecipação prevista no artigo 426-A do RICMS/SP, o estabelecimento detentor do regime especial será dispensado da retenção e do recolhimento do ICMS quando a mercadoria for procedente de outra Unidade da Federação.

O estabelecimento detentor do regime especial quando receber mercadoria de contribuinte substituído tributário poderá se creditar da parcela do valor do imposto devida a este Estado, retido por substituição tributária, indicado no documento fiscal na forma estabelecida pelo parágrafo 3º do artigo 274 do RICMS/SP e do imposto incidente sobre a operação própria do remetente, cujo cálculo deverá observar o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 do RICMS. O valor do crédito acima referido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo da retenção efetuada pelo sujeito passivo por substituição.

Na hipótese de a mercadoria ser recebida de contribuinte substituído tributário

pertencente ao mesmo grupo empresarial, o valor do crédito acima deverá ter por base o documento fiscal que acobertou a primeira entrada da mercadoria em estabelecimento do grupo empresarial.

Salientamos que o referido Decreto também disciplina os procedimentos relativos às obrigações acessórias e prestações de informações à Secretaria da Fazenda, controle de estoque e movimentação da mercadoria, prazo para o recolhimento do imposto retido, crédito relativo ao estoque existente no início do regime especial, ressarcimento do imposto retido relativo a período anterior ao da concessão de regime especial.

Importante frisar que as indústrias deverão observar o destinatário de suas operações.

Caso o destinatário seja centro de distribuição de contribuinte varejista detentor de regime especial, a indústria não será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, sendo transferida a responsabilidade ao centro de distribuição, nos termos do presente Decreto.

Assim sendo, frisamos a obrigatoriedade do centro de distribuição possuir o referido Regime Especial.

Nas demais operações, a sistemática da substituição tributária permanecerá a mesma. Este Decreto produz efeito a partir de 01 de janeiro de 2012.

## **Instrução Normativa nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011**

Foi publicada aos 28 de dezembro de 2011 a Instrução Normativa nº 1.229, de 21 de dezembro de 2011, dispondo que os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições nela previstas.

O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e na hipótese de empresa cujos atos constitutivos estejam baixados, o mesmo será formulado em nome do titular ou de um dos sócios.

O pedido de parcelamento importa em suspensão da exigibilidade dos débitos, ficando o deferimento do pedido condicionado à existência de posterior pagamento da 1ª prestação.

Até a divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, o devedor fica desobrigado de efetuar qualquer pagamento.

Depois da divulgação da consolidação, caso não seja efetuado o pagamento da 1ª parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da divulgação, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma do principal, da multa de mora, da multa de ofício, e dos juros de mora.

As multas de lançamento de ofício serão reduzidas em 40%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou em 20%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª instância.

O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido, cujo valor mínimo da parcela é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Serão admitidos até 2 reparcelamentos de débitos do Simples Nacional, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, desde que haja o recolhimento da 1ª parcela em valor correspondente 10% do total dos débitos consolidados; ou 20% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

O parcelamento será rescindido no caso de não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou no caso de existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

Poderá ser realizada, de ofício ou a pedido, revisão da dívida consolidada, hipótese em que o sujeito passivo deverá dirigir-se à unidade da RFB de seu domicílio tributário e protocolar o Pedido.

A Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação.

## Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2011, a Resolução nº 436, de 22 de dezembro do mesmo ano, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente, **estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.**

Referidos limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte, conforme estabelecido nos Anexos I a XIII desta Resolução. As determinações a serem observadas para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios encontram-se no Anexo XIV desta Resolução.

Para o estabelecimento dos limites de emissão de poluentes atmosféricos foram observadas as seguintes premissas:

- 1) o uso do limite de emissões como um dos instrumentos de controle ambiental, cuja aplicação deve ser associada a critérios de capacidade de suporte do meio ambiente onde se encontra o empreendimento;
- 2) o estabelecimento de limites de emissão deve ter como base tecnologias ambientalmente adequadas, abrangendo todas as fases, desde a concepção, instalação, operação e manutenção das unidades bem como o uso de matérias primas e insumos;
- 3) adoção de tecnologias de controle de emissão de poluentes atmosféricos

técnica e economicamente viáveis e acessíveis e já desenvolvidas em escala que permitam sua aplicação prática;

4) possibilidade de diferenciação dos limites de emissão, em função do porte, localização e especificidades das fontes de emissão, bem como das características, carga e efeitos dos poluentes liberados; e

5) informações técnicas e mensurações de emissões efetuadas no País bem como o levantamento bibliográfico do que está sendo praticado no Brasil e no exterior em termos de fabricação e uso de equipamentos, assim como exigências dos órgãos ambientais licenciadores.

O lançamento de efluentes gasosos na atmosfera deverá ser realizado por meio de dutos ou chaminés. Os sistemas de exaustão das fontes fixas de emissão de poluentes atmosféricos deverão ser mantidos e operados adequadamente de modo a evitar as emissões fugitivas desde a fonte geradora até a chaminé.

O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada e considerando as condições locais da área de influência da fonte poluidora, determinar limites de emissão mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir. Para o adequado gerenciamento da qualidade do ar, o órgão ambiental licenciador poderá considerar a alternativa de utilização de combustíveis com menor potencial poluidor.

As fontes que possuam, estabelecidos em suas licenças, limites de emissão mais restritivos do que os desta Resolução deverão atender aos valores especificados na licença.

Os limites de emissão para fontes não especificadas em Resolução do CONAMA deverão ser estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma, que entrou em vigor na data da sua publicação.

## **Instrução Normativa nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011**

Foi publicada aos 26 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011, para regulamentar os artigos 4º a 7º da Medida Provisória nº 545/2011. Dentre as várias disposições destacamos as seguintes:

Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, cujas disposições aplicam-se, também, às receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos bens referidos no caput, quando estes tiverem sido importados, sujeitando-se às disposições da Lei nº 10.865, de 2004, notadamente ao que dispõe o inciso I do caput do art. 3º, o inciso I do caput do art. 7º, os incisos I e II do caput do art. 8º e os incisos I e II do caput do art. 15.

A suspensão de que trata este artigo não alcança as receitas auferidas nas vendas a consumidor final.

Nas hipóteses em que aplicável, a suspensão é obrigatória prevalece sobre outras hipóteses de suspensão ou de redução a zero das alíquotas previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações com suspensão das contribuições referidas a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à operação de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, na forma de venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de

exportação, que será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 0,165% e 0,76% sobre a receita de exportação dos produtos acima.

O crédito presumido aqui referido, não se aplica a:

- I - empresa comercial exportadora;
- II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e
- III - bens que tenham sido importados.

Entende-se por mera revenda aquela em que o produto é revendido sem passar por processo que lhe imponha alteração física, como descascamento, moagem, mistura (blend), entre outros.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá, ainda, descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi para utilização na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1, também, da Tipi, que será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 1,32% e 6,08% sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.

O crédito presumido apurado na forma acima deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, que poderá ser aproveitado nos meses subsequentes, se não aproveitado em determinado mês.

No caso da parcela de créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês, presumido, ou quando a pessoa jurídica que até o final de cada trimestre calendário não conseguir utilizar o crédito presumido, poderá:

- I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a legislação específica aplicável à matéria;
- II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com a suspensão de que trata o art. 2º deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Esta Instrução Normativa entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

## Decreto Federal nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011

Foi publicado aos 26 de dezembro de 2011, o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro, para aprovar a **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI**, que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH, para todos os

efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

## Resolução SMA nº 74, de 27 de dezembro de 2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de dezembro de 2011, a Resolução SMA nº 74, de 27 de dezembro do mesmo ano, editada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, dispõe sobre a ***inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades que especifica.***

De acordo com esta norma, as atividades listadas a seguir, em função de não se caracterizarem como *Projetos Agrícolas* de que trata o Anexo 1 da Resolução Conama-237-97 e de seu reduzido potencial poluidor/degradador, não dependem de licenciamento ambiental desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente:

**1)** limpeza manual ou com o emprego de pequenos equipamentos de drenos artificiais em várzeas, corpos d'água ou em reservatórios de água para irrigação e outros usos rurais, com área de espelho d'água menor que 1 hectare, contemplando remoção de sedimentos (solo) acumulados, da vegetação aquática e matéria orgânica que estejam prejudicando a finalidade original do dreno ou reservatório, desde que seja dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza, sendo admitida a disposição temporária do material dragado em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;

**2)** construção de reservatórios d'água para atividades agropecuárias com até 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), desde que os reservatórios sejam construídos por escavação, fora de área de preservação permanente e não resultantes do barramento de cursos d'água;

**3)** manutenção e recuperação de vertedouros e aterro de açude, quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

**4)** manutenção de estradas, carreadores internos, aceiros e cercas e avivenciação de divisas e picadas;

**5)** recuperação e reforma de pontes e outras travessias quando tais operações não implicarem aumento da ocupação já existente em área de preservação permanente;

**6)** construção, reforma ou ampliação de barracão para atividades agropecuárias;

**7)** construção, reforma ou ampliação de centros de atendimento ao turismo rural e comercialização de produtos artesanais;

**8)** reforma de imóveis rurais sem ampliação de área construída ou impermeabilizada, em Área de Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo; e

**9)** aquisição de implementos, máquinas e insumos agrícolas.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma, que entrou em vigor na data da sua publicação.

## Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de dezembro de 2011, a Resolução Conjunta SMA/SAA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro do mesmo ano, editada pelas Secretarias do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da Justiça e da Defesa da Cidadania, todas do Estado de São Paulo, dispõe sobre o ***licenciamento ambiental para atividades agropecuárias no Estado de São Paulo.***

De acordo com esta Resolução, os ***empreendimentos e atividades*** listados a seguir, em função de seu reduzido potencial poluidor/degradador, ***ficam dispensados de licença ambiental desde***

***que o interessado preencha e apresente a Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária, observando integralmente os requisitos definidos no artigo 2º desta Resolução Conjunta e que não implique intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa:***

**1)** cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, semi-perenes e perenes;

**2)** criação de animais domésticos de interesse econômico, exceto as atividades de avicultura, suinocultura e aquíicultura, desde que estas não sejam de subsistência;



- 3) apicultura em geral e ranicultura;
- 4) reforma e limpeza de pastagens quando a vegetação a ser removida seja constituída apenas por estágio pioneiro de regeneração de acordo com a legislação vigente; e
- 5) projetos de irrigação.

Ainda de acordo com esta Resolução, a **implantação ou regularização de poços rasos ou profundos e de estruturas para permitir a captação ou lançamento superficial em corpos d'água, bem como a regularização de barragens e travessias existentes destinadas a atividades agropecuárias, quando não implicarem supressão de vegetação nativa ficam dispensados de licença ambiental nos termos deste artigo, não sendo dispensada a obtenção de outorga ou cadastro para a utilização do recurso hídrico**, nos termos do Decreto Estadual nº 41.258/1996.

De acordo com o artigo 2º desta Resolução, cabe à Secretaria de Agricultura e Abastecimento receber a *Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária*, preenchida pelo interessado com a observância dos seguintes requisitos:

- 1) atendimento à legislação pertinente ao Uso e Conservação do Solo (Lei Estadual nº 6.171/1988, alterada pela Lei Estadual nº 8.421/1993, e regulamentada pelo Decreto nº 41.719/1997, alterado pelos Decretos nº 44.884/2000, e nº 45.273/2000);
- 2) atendimento à legislação pertinente ao uso de Agrotóxicos (Lei Federal nº 7.802/ 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/2002); e
- 3) adoção de boas práticas de produção agropecuária.

### **Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 29 de dezembro de 2011**

Publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa nº 17, de 29 de dezembro do mesmo ano, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), regulamenta o **processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de auto de infração**

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá estabelecer o modelo da *Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária*, bem como os atos normativos necessários à sua regulamentação.

Caberá à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por meio da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva"- ITESP, o recebimento da *Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária*, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, para os beneficiários dos projetos da reforma agrária e para os remanescentes das comunidades quilombolas por ela assistidos.

**Novos projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 (mil) hectares** deverão, independentemente de sua natureza, ser licenciados pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

**As ampliações de plantio ou atividades pecuárias** deverão ser objeto de licenciamento pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB quando a área de ampliação for superior a 1.000 (mil) hectares.

**As atividades agrosilvopastoris não abrangidas acima por esta resolução Conjunta** serão objeto de licenciamento no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta norma, que entrou em vigor na data da sua publicação e revogou a Resolução Conjunta SMA/SAA nº 6, de 20 de dezembro de 2010.

**decorrente do descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes relativas ao Cadastro Técnico Federal-CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa** e dá outras providências.

De acordo com esta norma, o disposto nesta instrução normativa não prejudicará a validade dos atos praticados antes de sua

vigência e não se modificarão os prazos concedidos e iniciados antes da sua

entrada em vigor. Revogam-se as disposições em contrário.

### Portaria SF nº 04, de 5 de janeiro de 2012

Foi publicada aos 9 de janeiro do corrente ano, a Portaria SF nº 04, que **regulamenta o fornecimento de certidões tributárias, no âmbito da Municipalidade de São Paulo.**

A partir da data da publicação da presente portaria SF, as certidões abaixo relacionadas deverão ser requeridas exclusivamente por meio eletrônico, ou seja, pela Internet, mediante a solicitação de senha “web”:

- **Imposto Sobre Serviços (ISS):** a) Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários; b) Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Mobiliários; c) Positiva de Tributos Mobiliários; d) Declaração Cadastral.

- **Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) e Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE):** a) Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários; b) Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Mobiliários; c) Positiva de Tributos Mobiliários.

- **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):** a) Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários; b) Negativa Anexada; c) Positiva com Efeito de Negativa; d) Positiva de Tributos Imobiliários; e) Dados Cadastrais do Imóvel (Valor Venal); f) Débito em área maior; g) Inexistência de lançamento; h) Informações de Tributos Imobiliários; i) Rol Nominal; j) Valores Pagos.

- **Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):** a) Recolhimento de ITBI.

- **Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (TRSS):** a) Recolhimento da Taxa do Lixo; b) Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários.

As certidões tributárias acima relacionadas cujos requerimentos não sejam disponibilizados pela Internet deverão ser solicitadas na Praça de Atendimento da Secretária de Finanças, mediante a apresentação de documento que ateste a legitimidade do pedido.

A emissão das certidões tributárias será disponibilizada em meio eletrônico, pela Internet, no Portal da Prefeitura de São Paulo, excetuando-se a “certidão negativa anexada de IPTU”, cuja emissão será efetuada na Praça de Atendimento da Secretária de Finanças, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamentos em aberto.

A autenticidade das certidões tributárias poderá ser auferida por qualquer interessado no portal da Municipalidade de São Paulo, constituindo-se em documentos relativos à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal, de modo que as mesmas serão expedidas de forma gratuita.

As certidões tributárias expedidas no Portal da Municipalidade de São Paulo terão validade de 6 meses, constados da data de sua liberação.

A Portaria SF nº 04 entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012

Aos 12 de janeiro do corrente ano, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.237 para o fim de estender a suspensão de tributos prevista nos regimes tributários do REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), REPETRO (Regime Aduaneiro Especial de

Exportação e de Importação de Bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural) e do RECOA (Regime Especial de Tributação para Construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol) aos consórcios de empresas, sendo certo que as aquisições e

importações de bens e serviços deverão ocorrer por meio da empresa líder do consórcio.

A Instrução Normativa RFB nº 1.237 entrou em vigor na data de sua publicação.

## Portaria CAT 07, de 19 de janeiro de 2012

A Portaria CAT 07, de 19 de janeiro de 2012, publicada em 20/01/2012, altera a Portaria CAT 95, de 24 de novembro de 2006, que dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências.

Foi modificada a redação do artigo 24-A da Portaria CAT 95/2006 para dispor que o Procedimento Administrativo de Cassação (PAC) também será iniciado em relação a contribuinte envolvido na prática de ilícito que, embora sem repercussão direta no âmbito tributário, tenha sido expressamente previsto em lei como ocorrência suficiente a ensejar a cassação da eficácia da inscrição estadual.

A Portaria CAT 07/2012 relaciona as hipóteses que podem ensejar a cassação da eficácia da inscrição estadual, dentre as quais destacamos:

- (i) ilícito que configurar, em tese, crime ou contravenção penal;
- (ii) descumprimento da sanção de interdição imposta aos fornecedores que reincidirem na prática das seguintes infrações:
  - a) vender, ofertar, fornecer, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade;
  - b) não zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos;
  - c) não exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica ou fornecer o produto, mesmo em caso de recusa na apresentação do documento;
  - d) não comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.
- (iii) consentimento com o uso ou com a comercialização de drogas;

(iv) venda ou utilização de madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras.

Importante destacar que, tratando-se de crime ou contravenção penal, o PAC somente será instaurado após:

- a) o trânsito em julgado da correspondente decisão judicial condenatória;
- b) a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, decorrente de transação penal, se for o caso, nos termos da legislação pertinente.

Em alguns casos especificados na norma em comento, o PAC será instaurado após recebimento, pela Secretaria da Fazenda, de ofício expedido pelo PROCON/SP ou pela Secretaria da Saúde, esta por intermédio do Centro de Vigilância Sanitária, acompanhado de cópia do procedimento administrativo sancionatório com decisão administrativa definitiva.

Vale lembrar que a cassação da eficácia da inscrição de estabelecimento, em razão das hipóteses previstas nesta norma, sujeitará os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, às seguintes restrições, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação:

- (i) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em outro estabelecimento;
- (ii) impossibilidade de obter inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

A Portaria CAT 07/2012 também alterou o artigo 36-A da Portaria CAT 96/2006 para determinar que tratando-se de apuração da ocorrência de crimes ou contravenções penais, o PAC será instruído com:

- (i) cópia de sentença judicial condenatória, transitada em julgado, de pessoa vinculada ao contribuinte, na condição de sócio ou administrador da sociedade empresarial ou, se for o caso, da aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, decorrente de transação penal, nos termos da legislação pertinente;

(ii) cópia das principais peças do processo penal nas quais se evidencie que a prática do crime ou contravenção penal está associada ao estabelecimento do contribuinte.

Por fim, a Portaria CAT 07/2012, que entrou em vigor na data de sua publicação, determina que o Procedimento

Administrativo de Cassação (PAC) será iniciado a partir de comunicação ao Fisco, por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público, da condenação das pessoas envolvidas nos crimes ou contravenções penais ou, se for o caso, da aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, decorrente de transação penal, nos termos da legislação pertinente.

## ARTIGO

### BRASIL MAIOR

#### **Principais implicações e regulamentações deste importante pacote de medidas na legislação tributária brasileira**

Publicada aos 5 de agosto de 2011, a Medida Provisória nº 540 inaugurou o início de um vasto plano de medidas visando a concessão de benefícios fiscais, conhecido por Brasil Maior.

Em dezembro de 2011 a medida provisória em referência foi convertida na Lei nº 12.546, restando definitivamente inserida no sistema legal brasileiro.

O presente artigo busca dar uma visão geral de como as medidas tributárias inseridas no Plano Brasil Maior foram regulamentadas, quais são os setores envolvidos e a partir de quando aquelas alterações podem (ou devem) ser aplicadas pela indústria nacional.

#### **Contribuição sobre a Receita Bruta - Desoneração da folha de pagamento:**

A contribuição previdenciária sobre a folha de salário a encargo da empresa incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (incisos I e III, do art. 22 da Lei nº 8.212/91) foi substituída por uma Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta, até 31/12/2014. Cuidou-se de uma medida dirigida especificamente para os setores das empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação – TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, que contribuirão com a alíquota de 2,5% e para as indústrias dos setores têxtil e calçadista, conforme o código da Tabela do Imposto de Produtos Industrializados (TIPI), que devem adotar a alíquota de 1,5%.

O início da produção de efeitos desta importante alteração ocorre conforme a classificação do respectivo produto na TIPI, conforme a tabela abaixo:

Início da vigência	TIPI	Descrição
1º/12/2011	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)
1º/12/2011	40.15	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.
1º/12/2011	42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.
1º/12/2011	43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pelo).
1º/12/2011	4818.50.00	Vestuário e seus acessórios
1º/12/2011	63.01 a 63.05	Cobertores e mantas; Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha; Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas; Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04; Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.
1º/12/2011	6812.91.00	Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus.
1º/12/2011	9404.90.00	OUTROS - Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredons, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.
1º/12/2011	Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
1º/12/2011	Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto malha
1º/12/2011	4202.11.00 4202.21.00 4202.31.00 4202.91.00	Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado; Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças: Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado; Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas: Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado; Outros: Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado;
1º/12/2011	4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.
1º/12/2011	6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
1º/12/2011	64.01 a 64.06	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos; Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos; Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural; Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis; Outros calçados; Partes de calçados; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.
1º/05/2012	41.04	Couros e peles curtidos ou "crust", de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo;
1º/05/2012	41.05	Peles curtidas ou "crust" de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo;
1º/05/2012	41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou "crust", mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
1º/05/2012	41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.
1º/05/2012	41.14	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.
1º/05/2012	8308.10.00	Grampos, colchetes e ilhoses
1º/05/2012	8308.20.00	Rebites tubulares ou de haste fendida
1º/05/2012	9606.10.00	Botões de pressão e suas partes
1º/05/2012	9606.21.00	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis
1º/05/2012	9606.22.00	De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis
1º/05/2012	9506.62.00	Bolas Infláveis

Cumpre-nos ressaltar que em que pese a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela receita bruta (excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos) relativamente à fabricação dos produtos acima relacionados, ficam mantidas as obrigações acessórias devidas à Previdência Social.

Desta forma, os procedimentos a serem observados quando do preenchimento da GFIP e do SEFIP foram disciplinados no Ato Declaratório Executivo nº 93, de 19/12/2011.

Por seu turno, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 15/12/2011 cuidou da incidência (ou não) da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos cuja contribuição a cargo da empresa tenha sido substituída pela contribuição sobre o valor da receita bruta.

O Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º/12/2011 dispõe sobre a instituição de código DARF para o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, devendo o contribuinte que atua na área de TI e TIC adotar o cód. DARF 2985 e os demais deverão observar o cód. DARF 2991.

O recolhimento da contribuição sobre a receita bruta deverá ser feito até o dia 20 do mês subsequente ao da competência (cf. art. 9º, III da Lei nº 12.546/2011) e os sujeitos passivos desta importante obrigação tributária deverão continuar observando as obrigações acessórias relativas à Contribuição Previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91, ainda que até 31/12/2014 a sua base de cálculo tenha sido substituída pela receita bruta.

## REINTEGRA

### Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras

O REINTEGRA consiste num mecanismo de ressarcimento parcial dos resíduos tributários destinado aos exportadores de determinados bens manufaturados. Os produtores desses produtos destinados à exportação ficam autorizados a apurar valor, para fins de ressarcimento parcial ou integral de resíduos tributários existentes em suas cadeias de produção.

Em dezembro de 2011 foi publicado o Decreto Federal nº 7.633, que regulamentou o REINTEGRA e que listou os códigos da TIPI relativos aos produtos contemplados por este regime, com o limite percentual dos insumos importados a serem utilizados em sua produção, em sua grande maioria, no patamar de 40%.

Em linhas gerais, o valor do resíduo será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre a receita oriunda das operações de exportação de bens produzidos pelas empresas exportadoras.

No caso de cálculo de custo de insumos importados, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes recolhidos a título de Imposto de Importação (I.I.) e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante (A.F.R.M.M.), se for o caso.

A aplicação do regime é restrita a bens manufaturados, produzidos no país, cujo total do custo de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único do

decreto nº 7.633/11. Vale mencionar que os insumos oriundos dos países do MERCOSUL, que cumprirem os requisitos do Regime de Origem, são considerados nacionais. A empresa exportadora somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério: (a) Solicitar o seu ressarcimento, em espécie; ou (b) Efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos federais administrados pela RFB;

Em ambos os casos, ressarcimento em dinheiro ou compensação, o contribuinte deverá se valer da legislação aplicável a estes procedimentos, no caso, a Instrução Normativa da RFB nº 900, de 2008, que, alterada pela IN RFB nº 1.224/2012, passou a contemplar uma nova Seção inteiramente dirigida aos procedimentos aplicáveis ao regime em comento.

O pedido de ressarcimento do REINTEGRA pode ser apurado desde 1º de dezembro de 2011 e somente poderá ser transmitido após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do respectivo embarque. Cada pedido deverá referir-se a um único trimestre calendário, levando-se em conta a data de saída constante da nota fiscal de venda, com base no valor total do crédito apurado no período. Por fim, vale ressaltar que a pessoa jurídica produtora terá o prazo de 5 anos contados do encerramento do trimestre calendário ou da data da averbação do embarque (o que ocorrer por último) para realizar o pedido

de ressarcimento, que deverá obrigatoriamente preceder a declaração de compensação.

Após a homologação da compensação declarada a Receita Federal do Brasil debitará o valor bruto da restituição, nos seguintes percentuais: (a) 17,84% para o PIS/Pasep e (b) 82,16% para a COFINS, e,

no caso de ressarcimento de créditos do REINTEGRA, não incidirão os juros compensatórios de 1% ao mês de que trata o caput do art. 72 da IN RFB nº 900/2008.

Prazo de vigência: o REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

## PIS e COFINS

### • Desoneração de investimentos

As pessoas jurídicas que adquirirem máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e a prestação de serviços, no mercado interno ou por importação, poderão optar pelo desconto de créditos do PIS/PASEP e da COFINS

relativamente aos encargos de depreciação e amortização dos referidos bens (art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 e § 4º, art. 15, Lei nº 10.865/04) da seguinte forma:

Prazo de 11 meses	Aquisições realizadas em agosto/2011
Prazo de 10 meses	Aquisições realizadas em setembro/2011
Prazo de 09 meses	Aquisições realizadas em outubro/2011
Prazo de 08 meses	Aquisições realizadas em novembro/2011
Prazo de 07 meses	Aquisições realizadas em dezembro/2011
Prazo de 06 meses	Aquisições realizadas em janeiro/2012
Prazo de 05 meses	Aquisições realizadas em fevereiro/2012
Prazo de 04 meses	Aquisições realizadas em março/2012
Prazo de 03 meses	Aquisições realizadas em abril/2012
Prazo de 02 meses	Aquisições realizadas em maio/2012
Prazo de 01 mês	Aquisições realizadas em junho/2012
Imediatamente	A partir de julho/2012

Os créditos acima mencionados serão apurados mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% e 7,6% sobre o valor correspondente ao custo de aquisição do bem ou, no caso de importação, na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

Referida autorização aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos desde 03 de agosto de 2011. O regime de desconto de créditos na modalidade anterior, 12 meses, continua aplicável aos bens novos adquiridos ou recebidos no período de maio de 2008 a 02 de agosto de 2011.

### • Produção de Biodiesel - Crédito Presumido

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS poderão descontar crédito presumido em relação as contribuições devidas em cada período de apuração, calculado sobre o valor das

matérias-primas adquiridas de pessoas física ou recebidas de cooperado pessoa física, a serem utilizados como insumo na fabricação de biodiesel, conforme reza o artigo 47 da Lei nº 12.546, de 2011.

### • COFINS - Importação

A partir de 1º de maio de 2012, a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, á alíquota de 7,6% fica acrescida de 1,5% na hipótese de importação dos bens cuja Contribuição previdenciária sobre a folha de salários

tenha sido substituída pela Contribuição sobre a Receita Bruta, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), sob os seguintes códigos: 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05,

6812.91.00 e 9404.90.00, capítulos 61 e 62; 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a

64.06, 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14, 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00 e 9506.62.00.

## • Automóveis

As indústrias fabricantes dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da TIPI, quais sejam, carros de passeio, são afetados ônibus, caminhões, comerciais leves (como picapes e SUVs) e tratores, poderão usufruir da redução das alíquotas do IPI, conforme ato do Poder Executivo, níveis de investimento, inovação tecnológica e agregação do conteúdo nacional, no período de 16/12/2011 a 31/06/2016. O Ato do Poder Executivo é o Decreto nº 7.567, de 15/09/2011 com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.604, de 10/11/2011.

Mas na prática, como esta medida impacta a indústria automobilística? Em linhas gerais, a medida gera um aumento de 30 pontos percentuais no IPI de carros importados ao Brasil, de fora do Mercosul (Argentina). As montadoras que, entre

## • Cigarros

Os cigarros de fabricação nacional ou importados, sob o NCM 2402.20.00 da TIPI, estão sujeitos a alíquota de 300%, cabendo ao Poder Executivo alterar a alíquota do imposto para adequação ao mercado nacional, não podendo aplicar alíquota inferior à 15%. É expressa a previsão de concessão de regime especial, mediante ato do Poder Executivo.

Além disso, foi proibido o uso de cigarros e seus congêneres em ambiente coletivo fechado, público ou privado, sem prejuízo de outras determinações relacionadas à propaganda e a embalagem destes produtos.

Além disso, foi autorizada a exclusão de gastos efetuados com projetos de pesquisa científica e tecnológica executados por entidades científicas e tecnológicas – ICT de âmbito privado, sem fins lucrativos, do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, medida esta que poderá significar um benefício tributário importante para aquelas

## IPI

outras coisas, façam investimento local em tecnologia; usem 65% de componentes feitos no Mercosul e cumpram ao menos seis de 11 etapas de produção no Brasil, entre elas, estampagem, pintura, fabricação de trem de força (motor e câmbio) etc. não sofrerão o aumento do IPI.

No caso de automóveis com motor até 1.000 cm<sup>3</sup> (1 litro, ou 1.0), o IPI passará de 7% para 37%. Para os veículos entre 1.001 cm<sup>3</sup> e 2.000 cm<sup>3</sup> (2 litros, ou 2.0), a alíquota, atualmente entre 11% e 13%, subirá para 41% a 43%. Estima-se que o impacto nos preços finais pode ficar entre 25% e 30%.

O objetivo é melhorar a competitividade do produto brasileiro e estimular a produção dentro do país.

empresas que investem em pesquisas e tecnologia, cujo procedimento deverá observar o regulamento específico da matéria.

Outra disposição de grande importância no âmbito da prestação de serviços foi a autorização para que o Poder Executivo crie a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, o que significa que em breve deveremos ter a criação efetiva da versão “serviços” da conhecida Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, atualmente convertida na Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonizado. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC será responsável pelo recebimento das informações econômico-comerciais relativas as transações entre residentes no País e no exterior que envolvam a prestação de serviços relacionadas a variações no patrimônio das pessoas físicas e jurídicas em geral.



Enfim, percebe-se que são várias as movidas introduzidas pela Lei nº 12.546, de 2011. Ainda é cedo para mensurar o impacto que as medidas introduzidas pelo Plano Brasil Maior poderão provocar no cenário industrial, especialmente aquelas voltadas à tributação das empresas e das exportações, mas acreditamos que essas alterações podem representar o início de uma reorganização tributária,

demonstrando a preocupação de nosso país em acompanhar as mudanças econômicas e sociais em franco andamento em todo o mundo.

**Ana Cristina Fischer**  
Advogada – DEJUR/FIESP

## NOTÍCIAS

### **Compras pela internet Suspensa lei paraibana sobre exigência de ICMS**

Está suspenso, com efeitos retroativos, a aplicação da Lei 9.582, de 12 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba, que estabelecia a exigência de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, quando a aquisição ocorrer de forma não presencial, ou seja, por meio de internet, telemarketing ou showroom. A decisão liminar foi do ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Joaquim Barbosa examinou o pedido de medida cautelar tendo em vista a “gravidade do quadro narrado e da proximidade do recesso nesta Suprema Corte”. Segundo ele, a matéria exposta na presente ação direta é análoga à medida cautelar pleiteada e concedida nos autos da ADI 4.565.

“É impossível alcançar integração nacional sem harmonia tributária”, ressaltou o ministro. “Adequado ou não, o modelo escolhido pelo Constituinte de 1988 para prover essa harmonia e a indispensável segurança jurídica se fixou na ‘regra da origem’ (artigo 155, parágrafo 2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal)”, completou.

“Como a pessoa que suportou a carga econômica do tributo não tem legitimidade para pleitear a restituição, e se costuma exigir dos vendedores a obtenção de autorizações individuais dos consumidores para formulação desse pedido, a tendência é que o recolhimento indevido se torne fato

consumado de difícil reversão”, ressaltou o relator.

A medida cautelar foi solicitada em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A entidade argumenta a incompatibilidade da lei questionada com a Constituição Federal e, no mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade da norma.

A OAB alega, ainda, violação do princípio da isonomia, na medida em que o cálculo do tributo devido passou a ser discriminado conforme a origem dos bens (artigos 150, inciso V, e 152). Sustenta contrariedade à partilha de competência tributária, “porquanto é o estado de origem o sujeito ativo do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuinte do imposto, e o respectivo cálculo deve utilizar a alíquota interna” (artigo 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea “b”).

O Conselho também argumenta quebra do princípio federativo, em razão de o Estado da Paraíba ter criado paradoxalmente “imposto de importação doméstico” incompatível com o pacto político exposto na Constituição (artigos 150, inciso “I” e 155, inciso “II”). Afirma a caracterização do uso de tributo com efeito confiscatório, causado pelo aumento imprevisível da carga tributária (artigo 150, inciso IV). E, por fim, falta de competência para tributar simples operações de circulação de bens, classe que compreende as mercadorias, mas a elas não se limita (artigo 155, inciso II).

De acordo com o ministro Joaquim Barbosa, “o Confaz ou cada um dos estados-membros singelamente

considerados não podem substituir a legitimidade democrática da Assembleia Constituinte, nem do constituinte derivado, na fixação dessa regra". "Por outro lado, além da segurança jurídica institucional, a retaliação unilateral prejudica o elemento mais fraco da cadeia de tributação, que é o consumidor", afirmou.

O ministro salientou que, em princípio, os comerciantes têm alguma flexibilidade para repassar o aumento da carga tributária aos consumidores, mediante composição de preços. Porém, nem todos os consumidores serão capazes de absorver esses aumentos. "Aqueles que o fizerem terão ainda de enfrentar um obstáculo com cuja validade não me comprometo, imposto pela conjugação da regra do artigo 166 do CTN com a legitimidade ativa para pedir a restituição dos valores pagos indevidamente", disse.

Ao considerar que o caso apresenta de forma evidente os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo na demora), o ministro deferiu o pedido, a ser referendado pelo Plenário, para suspender ex tunc — com efeitos retroativos — a aplicação da Lei 9.582/2011, do Estado da Paraíba, com base no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.868/99 (Lei das ADIs).

A medida liminar concedida, conforme o ministro, não impede que o Estado da Paraíba exerça seu poder de fiscalização, "destinado a apurar os créditos tributários que julga serem válidos, para evitar

suposta decadência". "Esse exercício deverá ocorrer em prazo módico e com instrumentos razoáveis e proporcionais, de modo a não caracterizar sanção política", finalizou o relator.

Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.  
ADI 4.705

**Fonte:** Revista Consultor Jurídico, 20.12.2011

### **Uso de borracha reciclada no asfalto agora é lei**

O governador Geraldo Alckmin sancionou, no último dia 6, projeto de autoria do deputado Reinaldo Alguz (PV) que prevê o uso de borracha pulverizada na composição do asfalto destinado à conservação das rodovias estaduais. A nova lei determina que o pó de borracha seja resultante da reciclagem de pneus inservíveis.

Segundo o deputado, a Lei 14.691 é de grande importância econômica e ambiental. "As estradas precisam de manutenção constante e o material proposto retarda o aparecimento de trincas, dando maior durabilidade ao asfalto. Com isso, os custos operacionais serão diluídos, justamente pela vida útil mais longa do pavimento", afirma. Ele também ressalta, como benefício ambiental, a destinação útil de pneus usados que, de outra forma, seriam descartados na natureza.

**Fonte:** ALESP – 11.01.2012

## EVENTOS

**GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO CONCORRENCIAL DA FIESP/CIESP** realizará sua reunião no próximo dia **09 de fevereiro**, sobre o tema "**Aspectos polêmicos da Nova Lei Antitruste**", no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313 – 11º andar (**Sala 1150**), com início às **14h**, e contará com a participação do Profº Dr. Fernando Herren Aguillar (USP) e do Profº Dr. Mário Luiz Possas (UFRJ), especialistas em questões de direito e economia da concorrência.

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP e CIESP:** Helcio Honda

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo. **Equipe Técnica:** Luiz Gonzaga de Carvalho, Cristiane A. Marion Barbuglio, Patrícia Tommasini Coelho, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Thiago Rodrigues, Ivany Furtado.

**Colaboraram com esta edição:** Cristiane A. M. Barbuglio, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder. **Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)

Acesse o nosso link "jurídico" no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as Cartilhas de Direito Concorrencial e SPED atualizadas.